**RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.575 - DF (2019/0095012-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FELIX FISCHER** |
| RECORRENTE | : | CASSIO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035228<br>NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| AGRAVANTE | : | CLEVERSON RONAN DE CASTRO GOMES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado por **CLEVERSON RONAN DE CASTRO GOMES** em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o juízo singular condenou o agravante como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (Vítima Victor) e do art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (Vítima Daniel), na forma do art. 70, **in fine**, do mesmo diploma legal, à pena de **20 (vinte) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime **fechado** (fls. 836-838).

O eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo da defesa, para redimensionar a pena do acusado para **16 (dezesseis) anos de reclusão**, mantido o regime **fechado**.

O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (fls. 958-959):

*"PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. APELAÇÕES*

*INTERPOSTAS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, INCISO III, TODAS AS ALÍNEAS, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO MÁXIMO. AJUSTE NA DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

*1. Réus condenados por infringir duas vezes o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, uma delas na forma tentada, porque junto com terceiro trocaram tiros com as vítimas, vindo uma delas a falecer.*

*2. As Defesas não indicaram quais seriam as nulidades nem em que ponto a sentença contrariou a decisão dos jurados. O exame dos autos revela o trâmite regular de todo o processo, que culminou em sentença proferida em estrita observância às disposições legais e ao que foi decidido pelo Conselho de Sentença.*

*3. Inexiste contrariedade manifesta á prova dos autos quando os jurados acolhem tese amplamente debatida em plenário, amparados em uma interpretação razoável das provas dos autos, firmada na palavra da vítima sobrevivente e nos demais depoimentos judicializados.*

*4. Não há injustiça na aplicação da pena quando esta se apresenta proporcional à gravidade dos crimes. As circunstâncias judiciais relativas à personalidade e à conduta social dos acusados devem ser avaliadas negativamente, na presença de uma vasta folha de antecedentes penais ou na hipótese em que se demonstre que os réus são pessoas envolvidas com a criminalidade sendo temidos na comunidade em que vivem.*

*5. O legislador não fixou critério matemático para o cálculo da pena, dando margem à discricionariedade do Juiz, que deve estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao dosar a pena, visando o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e reprimir o crime para resguardar as garantias constitucionais.*

*6. Condenações definitivas por fatos posteriores não configuram maus antecedentes nem desabonam a conduta social ou a personalidade do agente.*

*7. Apelação de um dos réus não provida e provida em parte a do corréu"*

Interposto **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, a defesa alegou ofensa aos arts. 59 e 71, ambos do CP, e art. 5º, inc. LIV, da CF, porquanto não houve fundamentação idônea para a exasperação da pena base, além de ser caso de aplicação da continuidade delitiva no caso dos autos e não, como feito, de

concurso formal impróprio, com a consequente soma das penas, devendo ser aplicada a fração de 1/6, dado o cometimento de dois delitos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.013-1.017), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: **i)** na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a análise do acórdão recorrido implicaria revolvimento de matéria fático-probatória; **ii)** na impossibilidade de análise da violação de dispositivos constitucionais.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 1.033-1.046).

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **não conhecimento** do agravo em recurso especial (fls. 1.134-1.146).

É o relatório.

**Decido.**

**O agravo não merece ser conhecido.**

Da análise dos autos verifico que a parte agravante apresentou duas petições de agravo em recurso especial (fls. 1.033-1.046 e 1.114-1.127), desafiando a mesma decisão monocrática que negou trânsito em apelo nobre (fls. 1.024-1.026).

Ocorre que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão ou acórdão, impede o conhecimento daquele(s) que foi(ram) apresentado(s) após o primeiro recurso, tendo em vista a preclusão consumativa e o **princípio da unirrecorribilidade recursal**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO*

*CONHECIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/08/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.*

*II. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016.*

*III. Isso porque, 'no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes' (STJ, AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/08/2016).*

*IV. Agravo interno não conhecido"* (AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.314.479/RS, **Primeira Seção**, Relª. Minª. **Assusete Magalhães**, DJe de 14/11/2017).

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO DO SEGUNDO.*

*1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).*

*2. Não enseja conhecimento o agravo de fls. 720/728 (e-STJ), pois, 'no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes' (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).*

*3. Agravo regimental improvido. Agravo em recurso extraordinário de fls. 706/711 (e-STJ) não conhecido*" (AgRg no RE nos EDcl no AREsp n. 765.376/BA, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 21/03/2017).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.*

*2. Agravo regimental não conhecido*" (AgInt no AREsp n. 980.381/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 22/2/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial de fls. 1.114-1.127.**

P. e I.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator